



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Recurso nº. : 146.486  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997 e 1998  
Recorrente : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.888

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO – O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real parte do lucro líquido do exercício que ajustado fornece o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável.

DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - LUCRO ARBITRADO - A desclassificação da escrita se fará quando presentes os pressupostos legais. Falta de apresentação dos documentos que embasaram a contabilidade representa motivo suficiente para arbitramento do lucro.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – BASE DE CÁLCULO – O art. 51, caput, da Lei n.º 8.981/95, determina que a incidência do percentual de arbitramento recairá sobre o somatório das receitas, declaradas e omitidas, quando prescreve que o lucro arbitrado será determinado com base na receita bruta conhecida.

MULTA NA SUCESSORA – ARTIGO 132 DO CTN. Não é aplicável a multa de ofício nos casos de sucessão. Os fatos narrados nos autos se subsumem ao comando do artigo 132 do CTN, pois a sucessão ocorreu. Houve o fechamento de uma empresa sucedida por outra pessoa jurídica (mesmo que composta pelos mesmos sócios do mesmo grupo econômico).

*[Assinatura]*  
D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888  
Recurso nº. : 146.486  
Recorrente : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Após o vencimento incidem juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária. A taxa Selic se assenta no princípio da legalidade sem nenhuma manifestação do STF em sentido contrário.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), José Carlos Teixeira de Fonseca e Fernando Américo Walther (Suplente Convocado) que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888  
Recurso nº. : 146.486  
Recorrente : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., já qualificada, foi exigido o imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme fls. 102/113, no valor total de R\$ 4.444.576,79, e fls. 114/122 para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.829.827,69, nos anos de 1996 e 1997.

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal, de fls.98/101, a causa do arbitramento do lucro se fez porque houve falta de apresentação de documentos e livros fiscais.

Impugnação às fls. 134/143, alegou, em preliminar, a impossibilidade material da entrega dos documentos requisitados tendo em vista a inundação da qual fora vítima, conforme provaria laudo policial apresentado. Por ignorância descumprira a formalidade de comunicar o fato à Junta Comercial e à Receita Federal.

Entregara suas DIPJ anuais com base nos livros fiscais e assentamentos contábeis. Estaria providenciando a reconstituição da escrituração dos anos de 1996 e 1997. Jurisprudência anexada faria prova a seu favor. A multa punitiva não se transmitiria ao sucessor. Reclamou dos juros cobrados com base na taxa SELIC.

Decisão fls.238/244 julgou procedente o lançamento. O arbitramento se justificara na ausência dos livros e documentos solicitados, conforme disposto no art. 47, inciso III da Lei no. 8.981/95. Transcreveu os dispositivos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888

O laudo policial não bastaria para validar o procedimento da Contribuinte. Ademais, a sede da empresa ficava na Rua Monsenhor Manuel Vicente, sala 4, em São Paulo, enquanto, de acordo com o Laudo Pericial, a enchente ocorrera na Rua Eduardo Leopoldo, 413 – São Paulo.

A obrigação da guarda e conservação de livros e comprovantes, seguiria as disposições do art. 210, *caput* do RIR/94 e art. 264 do RIR/99, cabendo à vítima do sinistro adotar as providências elencadas no parágrafo 1º dos citados artigos, fato não observado nos autos.

No tocante à aplicação das multas, no Termo de Verificação e Constatação à fl. 98, constou que a impugnante, CNPJ 02.286.613/0001-62 sucedera, por incorporação, a empresa de CNPJ 61.575.387.0001-07, em cujos assentamentos se constatou a prática da infração objeto do litígio.

Lembrou que a interpretação pretendida para o artigo 132 do CTN não poderia se fazer isoladamente, requerendo sua complementação com o artigo 129 do mesmo diploma legal.

Quanto à jurisprudência colacionada opôs o art. 472, do Código de Processo Civil, que determina os limites, nos seguintes termos: *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."* Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o terceiro não usufrui dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são *"inter partes e não erga omnes"*.

Quanto a possível inconstitucionalidade na aplicação da multa e dos juros, o colegiado administrativo não seria competente para conhecer dessa matéria. Ademais, o caráter vinculado da atividade fiscal representaria o administrador como um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis seria privativa do Poder Judiciário, no sentido de vasta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888

jurisprudência dos colegiados administrativos. Transcreveu: 2º CC – 3ª Câm. Acórdão nº 203-00947. Data da sessão: 27/01/94; 2º CC – 2ª Câm. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98; 1º CC – 6ª Câm. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99; do Decreto 73.529/74, artigos 1º e 2º e 3º; 7º da Portaria MF258, de 04/08/2001).

Recurso às fls. 294/309, repetiu as razões oferecidas na impugnação narrando o feito e dizendo que o lançamento não prosperaria, porque baseado em mera presunção.

Deixara de apresentar os livros por conta de caso fortuito. Sempre cumprira suas obrigações fiscais tempestivamente. A inundação como fato notório afastaria a pretensão fiscal posta no RIR/99. Este, sob pretexto de regulamentar a lei, não poderia fazer surgir fato gerador mediante presunção.

Transcreveu Ementa do RESP 48516/SP, 1994 /0014785-6, para dizer que os valores apurados não se sustentariam porque a metodologia utilizada pelo autuante careceria de amparo legal.

No tocante a multa aplicada invocou o instituto da denúncia espontânea. Apresentara sua declaração tempestivamente e sempre prestara as informações requeridas não podendo ser penalizado por presunção. Pediu exclusão ou mitigação da multa aplicada.

Ademais incidiria juro sobre a multa em flagrante ilegalidade. Ela não poderia incidir sobre tributo já corrigido.

Também não poderia incidir na pessoa do sucessor, se lançada após o evento sucessório, pois não lhe deu causa, na linha de vasta jurisprudência. Indevidos também os juros de mora, com imposição da taxa SELIC.

Seguimento conforme despacho fls.329..

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888

**VOTO VENCIDO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de arbitramento realizado nos anos calendários de 1996 e 1997, por falta de apresentação dos livros e documentos fiscais que suportaram a escrita da recorrente.

Embora regularmente intimada a apresentar os livros e documentos que embasaram sua DIRPJ, a recorrente não atendeu, opondo um laudo da Polícia Civil de São Paulo onde narrava a ocorrência de um enchente que teria destruído os referidos documentos.

Como bem lembrou a autoridade de Primeiro Grau em suas razões de decidir, o laudo policial não bastaria para validar o procedimento auditado. A sede da empresa ficava na Rua Monsenhor Manuel Vicente, sala 4, em São Paulo, enquanto, de acordo com o Laudo Pericial, a enchente foi na Rua Eduardo Leopoldo, 413 São Paulo. (E sobre este fato as razões foram silentes)

Em seu favor vem a recorrente arguir a impossibilidade do lançamento prosperar porque estaria baseado em simples presunção.

Todavia, a presunção, que pode estar prevista em lei (presunção legal), decorrer de uma análise lógica do indício (presunção simples) ou ainda decorrer da própria experiência do aplicador (*presunção de hominis*), é prevista no ordenamento jurídico-tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888

No caso dos autos houve subsunção do fato à norma. O arbitramento utilizado como a forma prescrita na lei na apuração dos resultados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real parte do lucro líquido do exercício que, ajustado, fornece o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável.

No caso dos autos as razões argumentativas apresentadas não tiveram o condão de cancelar o procedimento da recorrente.

Comprovado portanto o fato constitutivo do direito de lançar do fisco, caberia a recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do artigo 333 CPC, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente e tal não aconteceu.

Entende Xavier (2002) que o ato de lançamento, como aplicação do direito, envolve a "interpretação da lei, a caracterização do fato previsto na hipótese normativa e sua ulterior subsunção no tipo legal." Em respeito ao princípio inquisitório, assim explicando:

"O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização; respeita à premissa menor do silogismo de aplicação da lei. Como, porém, proceder à investigação e valoração dos fatos?

A este quesito a resposta do Direito Tributário é bem clara. Dominado todo ele por um princípio de legalidade, tendente à proteção da esfera privada contra os arbítrios do poder, a solução não poderia deixar de consistir em submeter a investigação a um **princípio inquisitório** e a valoração dos fatos a um **princípio da verdade material** (XAVIER, 2002, p. 121, grifo nosso)."<sup>1</sup>

<sup>1</sup> - XAVIER, Alberto, Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888

Entre as características deste procedimento, sua natureza inquisitória é ressaltada no que tange às "provas" e ao "objeto do processo", complementa o raciocínio afirmando:

“Na verdade, nenhuma das manifestações que pode assumir o princípio dispositivo tem qualquer relevo no campo do direito tributário. Não o tem quanto ao direito material, pois que, em virtude da natureza pública dos interesses em causa, do princípio da legalidade e, em especial, da rígida inderrogabilidade das normas tributárias, o Fisco não pode dispor do seu direito, ou renunciando à aplicação do tributo, ou à sua cobrança, ou aceitando a tributação em medida diversa da prevista na lei. Por outro lado, também não pode o contribuinte consentir espontaneamente no pagamento dum tributo indevido, ou por não lhe caber no caso concreto, ou por ser devido em medida inferior, o que significa que a limitação da esfera patrimonial dos particulares que tenha como fundamento uma lei tributária não está na livre disponibilidade dos particulares (XAVIER, 2002, p. 122, 123).”

O dever de investigação decorre da necessidade que tem o fisco em provar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o encargo de provar a ocorrência do fato imponible, para exercício do direito de realizar o lançamento, a este corresponderá o dever de investigação com o qual deverá produzir as provas ou indícios segundo determine a regra aplicável ao caso.

No caso dos autos, a falta de apresentação dos livros e documentos que embasaram a escrita implicam no arbitramento cabível nos casos determinados no artigo 539 do RIR/1999.

O lançamento observou, também, o Princípio da indisponibilidade dos bens públicos imprescindível no trato do ato administrativo, tributário principalmente. Em estudo sobre o crédito tributário e segurança jurídica exigidos na atividade administrativa plenamente vinculada, Afirmou Baleeiro (1999, p.779):

“No direito tributário, onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da Administração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888

Fazendária, que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei – que disciplina o tributo – ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n. 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional.”<sup>2</sup>

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que o “procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia”.

Outro caminho não restava ao autuante a não ser o do arbitramento, nos termos do artigo 539, II do RIR/1994 e artigo 16 da Lei 9249/1995. São os seguintes, os textos da Lei:

“Artigo 539 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando (DL 1648/78, art.7º, Lei 8218/91, arts. 13 e 14 parágrafo único, 8383/91, art. 62 e 8541/92 art.21):

I – o contribuinte obrigado a tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

III – o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

O Parecer Normativo nº 23/1978, ao tratar das hipóteses de arbitramento, referindo-se ao inciso I do art 539 do RIR/1994, distinguiu o

<sup>2</sup>BALEEIRO - O, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888

arbitramento como forma de aferição de lucro e não como penalidade, quando afirmou com propriedade que:

"Falta de escrita regular - O pressuposto de fato previsto no inciso (falta de escrituração regular) não distingue as causas dessa falta. O arbitramento não representa penalidade e sim valoração do lucro tributável."

A falta de apresentação dos documentos apontava o arbitramento como a medida de que dispunha a administração para fazer cumprir a obrigação tributária. A matéria é pacífica neste Colegiado, refletida na ementa a seguir transcrita:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO - O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real, parte do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável, não comportando mais qualquer ajustes. (Ac. 108-08.157 de 26/01/2005)."

A atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional. Não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outra forma de proceder, quando os fatos estão previstos na norma, não sendo possível o desvio do seu comando.

Também não se verifica a possibilidade de exclusão da multa nos moldes do artigo 132 do CTN, pois as fls. 196/200, mostram que o contrato de Constituição da MAFARHAT COMÉRCIO LTDA e as fls. 202/211 e seguintes, protocolo de incorporação e alterações posteriores da Recorrente, provam que o controle e gerência da empresa continuaram com a mesma pessoa, o Sr. Mansur José Farhat.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888

Por fim reclama a recorrente dos juros aplicados com características de remuneração e portanto contrários aos preceitos constitucionais. Toda a matéria objeto do auto de infração está submetida às instâncias administrativa, exceto a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados por estrita observância à atividade vinculada do administrador e julgador tributário. Arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário, Não podendo o aplicador tributário negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

O controle dos atos administrativos nesta instância, se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'."

O artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, legitima a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888

média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

No lançamento, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal. Há decisão do STF sobre a aplicação da taxa SELIC, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 e é respeitada pelo administrador tributário. O dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual se transcreve da Ementa, os itens 6 e 7:

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano) , até porque estes não forma conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888

A autoridade lançadora provou a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. A cobrança ora realizada tenta recompor operações comerciais com efeitos tributários, em estrita observância à legislação de regência. A contraprova que ilidiria a pretensão do fisco não se fez (apresentação dos documentos e livros que atestassem o acerto no procedimento).

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes, visto que não apresentam arguições específicas ou elementos de prova novos.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

  
VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009906/2001-45  
Acórdão nº. : 108-08.888

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Redator Designado

Inicialmente gostaria de enaltecer a clareza do relatório, e profundidade do voto proferido pela ilustre Relatora, com ele concordando, exceto no que tange a pertinência da multa de ofício no caso de sucessão empresarial nos termos do artigo 132 do CTN .

Claro o dispositivo quando assim versa:

*“Art.132- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. (Grifos do Voto).”*

Por isto entendo que não cabe a aplicação da multa de ofício à empresa sucessora mesmo que constituída com mesmos sócios ou acionistas. A Lei não estabeleceu condições para se aplicar a penalidade. Portanto, não cabe ao auditor fiscal ou ao julgador estabelecer condições para aplicação de multa, mesmo porque a sucessão não foi descaracterizada.

Por tudo, dou provimento parcial ao recurso para excluí-la do lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES